



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 008161/2021**

**Projeto de Lei Complementar nº 17/2021**

**Autor: Vereador Wellington Vicentini**

**PLC. ACRESCENTA AO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, A SEÇÃO VI-A, A FIM DE PERMITIR O PARCELAMENTO DO ITBI. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Wellington Vicentini, cujo conteúdo, em suma, acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título VI do Código Tributário do Município de Linhares (Lei nº 2.662/2006), conferindo ao sujeito passivo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI, a opção de parcelar o crédito tributário.

A matéria foi protocolizada em 26.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo, por inexistir reserva de iniciativa para leis de *natureza tributária*, cuja iniciativa é comum ou concorrente.

Com efeito, o referido entendimento já foi consolidado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de repercussão geral (ARE 743.480 RG/MG), com fixação da Tese nº 682.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Noutras palavras, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Quadra consignar, ademais, que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Não é outra a conclusão firmada pelos Tribunais Superiores. A título ilustrativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais. De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo[...]. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, Tribunal Pleno, ADI 70059239814, j. em 01/12/2015)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica local *cabere* à Câmara Municipal legislar sobre sistema tributário municipal.

Destarte, o objetivo precípua da proposta consubstancia-se em instituir no âmbito do Município de Linhares o parcelamento do crédito tributário relativo ao ITBI, possibilitando que a obrigação tributária seja dividida em até dez parcelas mensais e sucessivas, facilitando, assim, que o contribuinte legalize a situação do seu imóvel.

Dito de outro modo, as disposições do PLC analisado mostram-se adequadas aos fins a que se destinam, quais sejam, proporcionar aos contribuintes meios de parcelar o ITBI e ajudar a evitar a perda de arrecadação de receita aos cofres públicos (fls. 03).

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Nessa toada, calha consignar que tais disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLC n° 17/2021** (Processo n° 008161/2021, de autoria do Vereador Wellington Vicentini).

Plenário "Joaquim Calmon", em 07.12.2021.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro